PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505219-89.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): (OAB:43576) APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. 1. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA NOS AUTOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, SOBRETUDO QUANDO COERENTE E VEROSSÍMEL, ALÉM DE CONDIZENTE COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS. ARCABOUCO PROCESSUAL QUE REVELA O ACERTO DA SENTENÇA COMBATIDA. 2. DOSIMETRIA. PLEITO PELO AFASTAMENTO DAS VALORAÇÕES DESFAVORÁVEIS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DAS MODULADORAS NEGATIVAS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÕES QUE SE MOSTRAM INIDÔNEAS. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DOSIMÉTRICO MAIS PROPORCIONAL. PENA REDIMENSIONADA. 3. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0505219-89.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 01 (UM) MÊS E 09 (NOVE) DIAS DE DETENCÃO. MANTIDO O REGIME INICIAL ABERTO E OS DEMAIS TERMOS ESTABELECIDOS NA DECISÃO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505219-89.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): (OAB:43576) APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: os autos de Apelação Criminal interposta por , em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Justiça pela Paz em Casa da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo pela prática da infração prevista no artigo 147 c/c art. 61, II, f, ambos do Código Penal, c/c artigo 7º, I, da Lei n.º 11.340/2006. Narra a inicial, ID 175903804, in verbis: (...) "Emerge dos referidos autos que no dia 22 de maio de 2017, por volta das 13:45 min, na Quadra F, Rua E, Caminho 67, nº 1, Bairro Cajazeira, nesta cidade, o denunciado, ex-companheiro da vítima , através de diversas mensagens enviadas por SMS, ameaçou ceifarlhe a vida, dizendo que iria matá-la onde a encontrasse, a mandaria para o inferno, e que lhe caçaria até no inferno, conforme consta nas fls.08/15. Consta nos autos, que a vítima e o indiciado conviveram pelo período de 20 (vinte) anos, tendo advindo 02 (duas) filhas deste relacionamento, estando o casal separado há 01 (um) ano na época dos fatos. Extrai-se dos autos, que no dia do fato delituoso, a vitima estava em sua residência localizada no endereço supracitado, quando passou a receber mensagens eivadas pelo indiciado, que através de SMS, ameaçou causa-lhe mal injusto e grave, dizendo que iria matá-la onde a encontrasse, a mandaria para o inferno, e que lhe caçaria até no inferno, além de ofendê-la moralmente, xingando-a de: "vagabunda, safada, mentirosa, puta e desgraça", conforme consta nas fls.08/15. Importante salientar, que o indiciado em seu depoimento perante

a autoridade policial, constante nas fls. 23/24, assumiu que enviou as mensagens contendo ameaças de morte para a vitima. Ante o exposto, encontra-se o denunciado , incurso nas penas do art. 147 do CPB c/c art. 7, II da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), assim sendo, requer o Ministério Público, depois de recebida e autuada a presente denúncia, seja o réu citado para apresentar a sua defesa no prazo legal. designando-se dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, requerendo, desde já, a condenação do denunciado, e para tanto, pleiteia a ouvida da vitima e das testemunhas abaixo arroladas." (...) A denúncia, instruída com o Inquérito Policial, ID 175903805, foi recebida em 26/02/2018, ID 175903808. Citado em 09/04/2018, ID 175904613, o Réu não apresentou resposta, tendo-lhe sido nomeado Defensor Dativo, ID 175904615, que, então, a ofereceu no ID 175904617. As oitivas da vítima, testemunhas e o interrogatório, encontram-se no ID 175904639 a 175904644. Ultimada a instrução criminal, foram apresentadas as alegações finais, ID 175904649 e 175904653. Em 19/08/2019, ID 175904655, sobreveio a sentença que julgou procedente a denúncia, para condenar o acusado pela prática da infração prevista no artigo 147 c/c art. 61, II, f, ambos do Código Penal, c/c artigo 7° , I da Lei n. $^{\circ}$ 11.340/2006, à uma pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, cuja execução foi suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no artigo 78, parágrafo 2º, a, b e c, do Código Penal. O Ministério Público foi intimado em 02/09/2019, ID 175904661, a Defesa técnica, através da relação nº 0728/2019, remetida para publicação no DPJe em 28/08/2019, ID 175904657, e o Réu, por edital disponibilizado no DPJ nº 2.693, em 08/09/2020, ID 175904673. Inconformada, a Defesa interpôs o recurso de Apelação, em 25/10/2019, ID 175904664, requerendo o oferecimento das razões em segunda instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. As razões recursais foram apresentadas no ID 175904683, sustentando a ausência de lastro probatório para a condenação e pugnando pela absolvição do réu. Subsidiariamente, a Defesa pleiteou o afastamento das valorações desfavoráveis das circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e consequências do crime e comportamento da vítima, ao argumento de que "houve uma supervalorização sobre as circunstâncias judiciais aplicadas em desfavor do apelante, porquanto confundidas com as próprias elementares insculpidas no tipo penal; mormente, a culpabilidade, fundamentada somente no dolo do agente, a motivação, as consequências do crime, considerada também como agravante na segunda fase da dosimetria, e o comportamento da vítima." (sic) Nas contrarrazões de ID 175904695, o Ministério Público pleiteou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reformar, tão somente, a dosimetria. Os autos foram distribuídos, por livre sorteio, em 09/07/2021, ID 24599041. Em parecer, ID 24599049, a Procuradoria de Justiça opinou pelo Conhecimento e Parcial Provimento do recurso interposto, para reformar a pena base aplicada. Prequestionou, ainda, os artigos 59 e 61, inciso II, letra f e 147, todos do Código Penal e o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. Os autos foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico — PJe e vieram conclusos em 20/03/2022. É o relatório. Desembargador (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505219-89.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): (OAB:43576) APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: VOTO I- DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Conhece—se do recurso, eis que presentes os requisitos

objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II- DO MÉRITO DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA — DA ABSOLVICÃO Analisando minuciosamente todo o conjunto probatório, verifica-se ser suficiente o lastro probatório para manter a censura penal imposta, restando acertada a decisão do Juízo a quo em condenar o Apelante. A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelo denunciado. Inexiste, a esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando se fazem suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte do acusado, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade do Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nas palavras da doutrina: "Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação. sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." (de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição, 2013. Pág. 1.513) Do exame dos autos, constata-se que a prática da infração penal, bem como a autoria delitiva, revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que a sentença condenatória encontra respaldo no arcabouço probatório, restando demonstrada a conduta prevista no artigo 147, c/c art. 61, II, f, ambos do Código Penal, c/c artigo 7º, I da Lei n.º 11.340/2006. Encontra-se provada a infração pela Certidão de Boletim de Ocorrência nº 17-01099, Inquérito Policial nº 663/2017, ID 175903805 e pelos termos de declarações da vítima e testemunhas constantes nos autos. A autoria delitiva, por sua vez, também restou comprovada. A vítima , em sede policial, ID 175903805, afirmou, de forma segura e convincente, os fatos descritos na denúncia: (...) "QUE no dia 22/05/2017, por volta das 07h30min, a declarante estava o interior de sua residência, em Cajazeiras XI, momento em que recebeu mensagem via SMS no seu celular (071) 98728-0708 oriundo do celular de GESSE (071) 98348-7314, cujo teor da mensagem dizia: "meu único objetivo na vida é me vingar de você", "só tenho um objetivo: acabar com você"; QUE GESSE a xingou de "vagabunda, puta e desgraça": QUE a declarante "printou" várias mensagens via SMS recebidas que enviou para declarante, e, no dia de hoje (30/05/2017) apresenta (oito folhas) para fins de serem anexadas ao procedimento policial ora em apuração: QUE nesta Especializada a declarante já efetuou registro (nº 16-02023) em desfavor do ofensor, após, GESSE agredi-la fisicamente" (...) (sic) (grifos acrescidos) Ao ser ouvida em Juízo, ID 175904639, a vítima confirmou a versão apresentada em fase inquisitiva, declarando que o Apelante a ameaçou, através de mensagens, de causar-lhe mal injusto e grave: (...) "que confirma ter recebido diversas ameaças por meio de mensagens enviadas pelo réu e que as mensagens tinham a promessa

de morte e também o acusado dizia que a mandaria para o inferno, que a caçaria até o inferno, que também foi xingada por meio de mensagens; que quando aconteceu o fato já estavam separados há mais de um ano, que teve medo que o acusado chegasse às últimas consequências e fizesse a ela o que prometia, pois, em 2016, ele já tinha lhe agredido fisicamente, e que existe outro processo em tramitação sobre essa agressão física mencionada; que conviveram maritalmente por vinte anos, possuem duas filhas em comum, sendo uma delas maior de idade e a outra adolescente; que depois da separação o réu iniciou as atitudes agressivas contra a declarante; (...) que durante a convivência o denunciado não se mostrava um bom pai, pois tinha o hábito de sempre ingerir bebida alcoólica, embora contribuísse com a declarante na manutenção da família; que o denunciado quando bebia ficava muito agressivo; (...) que durante o relacionamento ele usava bebida alcoólica e no outro dia ele não lembrava o que aconteceu e assim a declarante o perdoava." (...) (sic) (grifos acrescidos) Em Juízo, as declarações da testemunha , ID 175904640, corroboraram as declarações da vítima: (...) "que chegou a visualizar as mensagens enviadas pelo acusado à vítima, que nas mensagens o réu dizia que iria matar a vítima e que a mandaria para o inferno, sempre a xingava muito; que a vítima ficou com medo do acusado concretizar as promessas de mal que lhe fazia; que também as outras pessoas no trabalho da vítima e da depoente ficavam com medo de deixar a vítima abrir sozinha por volta das sete horas da manhã a escola por ser um horário mais deserto, por ele saber onde ela trabalhava, então, passaram a acompanhá-la nessa atividade; que a vítima chegou a lhe contar sobre o episódio anterior no qual o acusado tinha lhe agredido fisicamente, que chegou a perna dela bem roxa; não chegou a conviver com o acusado e vítima enquanto casados; que as pessoas da rua comentavam que o acusado bebia muito que já tinha atitudes agressivas com a vítima nessa época, mas não sabe se é verdade ou mentira; que a declarante costuma acompanhar a vítima depois que realizam trabalho de decoração na escola até sua casa com medo de que aconteça alguma coisa com ela, apesar de morar do lado da escola; que hoje, vindo para a audiência, a vítima apresentou atitude um pouco estranha, desconfiada, e que o acusado poderia estar escondido em algum lugar para surpreendê-la; que outras vezes em pontos de ônibuos ela fica sempre alerta com medo dele aparecer e surpreendê-la." (...) (sic) A declarante , ID 175904641, filha da vítima e do Apelante, em Juízo, preferiu "ficar imparcial", mas ressaltou que "chegou a acompanhar a vítima na delegacia uma vez" e que "sabe informar que depois do fato o acusado pediu desculpas à vítima": "que como é filha do acusado e da vítima prefere ficar imparcial e não prestar maiores informações sobre o caso; que não sofreu nenhum tipo de pressão por parte do acusado; que chegou a acompanhar a vítima na delegacia uma vez, e não mais deseja nenhum envolvimento pela sua condição de filha; que sabe informar que depois do fato o acusado pediu desculpas à vítima não a incomodando mais; que acusado e vítima não se falam; que não mora com nenhum de seus pais desde um mês mas vai muito na casa da mãe e vê o pai de vez em quando; que a situação não afetou sua relação com o pai, que conseguiu manter o mesmo relacionamento com o pai." (...) (sic) Contudo, em fase inquisitiva, ID 175903805, afirmou que "GESSÉ vem passando mensagens de texto via SMS para o celular de PATRÍCIA, xingando PATRÍCIA de "vagabunda" dentre outros nomes obscenos, ameaçando em se vingar de Patrícia, em acabar com Patrícia; QUE GESSÉ acusa PATRÍCIA de tê-lo traído durante a convivência". (sic) A testemunha , ID 175904642, pouco contribuiu para o esclarecimento dos fatos, limitando-se, basicamente, a

abonar a conduta do Apelante e a informar que "nunca viu o Sr. comportamento agressivo com qualquer pessoa". Vê-se, nesse contexto, que as palavras da vítima, associadas ao depoimento das testemunhas, em especial, da sra., reforçam as suas declarações e reputam-se prova suficiente para comprovar a autoria e justificar o édito condenatório do Recorrente, não havendo que se cogitar em inexistência de provas de ter o Apelante concorrido para o delito. Verifica-se, ainda, que o Apelante e a vítima conviveram maritalmente por vinte anos e que já houve, anteriormente, ocorrência registrada pela ofendida em desfavor do acusado por agressão física, BO 02023/2016, ID 175903805. É cediço que nos delitos praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, mormente quando se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e está corroborada por outros elementos de prova à dar-lhe contornos de credibilidade, situação esta que impõe a condenação. Com efeito, esse é o entendimento da jurisprudência brasileira, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. (AgRq no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos Edcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. PRETENDIDA CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. 2. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1225082/ MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018) O Apelante, por sua vez, admitiu que enviou as mensagens, cujo conteúdo trazia ameaças de morte à vítima, mas alegou estar embriagado: (...) "QUE o interrogado não vai mentir; Que realmente no dia 22.05.2017 o interrogado ameaçou de morte PATRICIA, via mensagens de SMS; Que o interrogado nesse dia fez uso de bebida alcoólica e não se recorda de se além de tê-la ameaçado, se a xingou; Que traiu o interrogado durante dois anos; Que o interrogado descobriu a traição e deixou o imóvel em que residia com PATRICIA: Que PATRICIA está até hoje com esse amante; Que o interrogado foi estuprada e PATRICIA acobertou o estupro em razão do ser sobrinho do amante de PATRICIA: Que o interrogado proferiu ameaças contudo não pretende concretizá-las; PERG: Se o interrogado reconhece como sendo de sua autoria as mensagens enviadas

cuja cópia está anexada aos autos? RESP: Que reconhece algumas mensagens, contudo outras não foram enviadas pelo interrogado; Que o interrogado perdeu o próprio chip, por isso não enviou todas as mensagens; PERG: Se o interrogado aceita pacificamente o término de seu relacionamento amoroso com PATRICIA? RESP: Afirmativamente; PERG: Se o interrogado sente ciúmes de PATRICIA? RESP: Negativamente; PERG: Se o interrogado já agrediu verbalmente PATRICIA em outras ocasiões? RESP: Afirmativamente; Que o interrogado a agrediu verbalmente ao descobrir a traição dela; PERG: Se o interrogado já agrediu. fisicamente PATRICIA em alguma situação? RESP: Negativamente; PERG: Se o interrogado proferiu ameaças contra PATRICIA em alguma oportunidade? RESP: Afirmativamente; Que já a ameaçou de morte através de mensagens enviadas pelo celular, Que, entretanto não pretende concretizar nenhuma das ameaças que fez" (...) (sic) (grifos acrescidos) (Interrogatório, em sede policial, ID 175903805) (...) "que conviveu com a vítima por 17 anos e com a mesma nunca teve qualquer discussão; que de fato enviou mensagens para a vítima mas o fez quando estava embriagado; que nunca enviou mensagens à vítima com xingamentos; que nunca a xingou por meio de mensagens escritas; que não se recorda das mensagens que enviou para a vítima, mas se recorda de mensagens printadas que lhe foram mostradas pela delegada de polícia, e que nestas mensagens havia de fato ameaças de morte, além de declarações dizendo que o quê fez a vítima não era certo, pois havia sido traído; que nunca agrediu fisicamente a vítima, seia na constância do relacionamento seia após o término deste; (...) que já recebeu duas" queixas "e já prestou dois depoimentos para delegadas, mas não tem noção do que se trata ao certo; que vem cumprindo a MPU e que desde a separação não mais teve proximidade com a vítima" (...) (sic) (grifos acrescidos) (Interrogatório, em Juízo, ID 175904644) Extrai-se do conjunto probatório que o Recorrente e a vítima mantiveram um relacionamento conjugal e, após a separação do casal, motivado por ciúmes, alegando ter sido traído, o Apelante passou a ameaçar a vítima de morte, por meio de mensagens de aplicativo. Assim, conforme se pode verificar dos depoimentos, a vítima atribuiu—lhe a ação delitiva e confirmou a versão prestada na fase investigatória, bem como os relatos das testemunhas e a própria confissão do Apelante corroboram toda a versão apresentada por ela. Ademais, a solicitação de interferência estatal, com o registro de ocorrências policiais, BO nº 16-02023 e 17-01099, e o requerimento de medidas protetivas, conforme relatado nos autos, além da narrativa da vítima, são elementos que reforçam a tese de que o crime se configurou. Ressalte-se, no que tange a alegação da Defesa de que a assunção de responsabilidade realizada na Delegacia de Polícia pelo Apelante fora desacompanhada de uma Defesa técnica, que, primeiro, o Recorrente não foi preso em estado de flagrância, mas intimado para comparecimento à delegacia, ID 175903805, o que poderia ter feito acompanhado de advogado, caso, assim, o desejasse. Segundo, o Recorrente foi expressamente cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive, de permanecer em silêncio, "não estando, portanto, obrigado a responder às perguntas formuladas", conforme se extrai do termo de interrogatório. E terceiro, o Apelante admitiu, não apenas em fase inquisitiva, ID 175903805, que "realmente no dia 22.05.2017" "ameaçou de morte PATRICIA, via mensagens de SMS", mas, igualmente, em Juízo, ID 175904644, quando afirmou que "enviou mensagens para a vítima" e "que nestas mensagens havia de fato ameaças de morte". Assim, nesse contexto, restaram produzidas provas e elementos informativos suficientes para a condenação, afastando qualquer dúvida sobre a ocorrência do fato e a

autoria do Apelante, impondo-se a manutenção da condenação. DA DOSIMETRIA DO AFASTAMENTO DAS VALORAÇÕES DESFAVORÁVEIS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA O Apelante se insurgiu quanto à valoração das circunstâncias judiciais atinentes à primeira fase da dosimetria da pena, mormente à culpabilidade, os motivos e as consequências do crime e o comportamento da vítima, aduzindo que houve supervalorização e foram confundidas com as próprias elementares insculpidas no tipo penal e que "essa indevida exasperação, portanto, se traveste em uma vedada aplicação do bis in idem" e pleiteou pela reforma nesse ponto. Assiste-lhe razão, em parte. Veja-se. A Juíza de primeiro grau, assim procedeu ao calcular a sanção basilar imposta ao Insurgente, ID 175904655: (...) "Das Circunstâncias Judiciais Com espegue nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base. O acusado agiu com dolo, estando em perfeito domínio de sua vontade no momento do crime, não havendo escusas a justificar seu envolvimento com a criminalidade. O acusado é réu em outro processo criminal, nesta Especializada, tombado sob número: 0504437-82.2018.8.05.0001, ainda em trâmite, e contra a mesma vítima dos presentes autos, não havendo, contudo, notícia de condenação anterior. A motivação do crime restou evidenciada como sendo o inconformismo do acusado com eventual traição perpetrada pela ofendida e a separação. Sendo assim, o denunciado, através de sua conduta, despiu-se dos padrões morais, posto que desrespeitou a vontade da vítima, limitando o seu direito de ir e vir, já que a mesma passou a não sair mais de casa com tranquilidade, tornando-se" refém "de suas ameaças. O acusado, no entanto, cometeu o ilícito em circunstâncias tais que não demonstraram alta periculosidade. As circunstâncias em que se desenrolaram a cena delituosa são as próprias do delito, não exacerbando em sua extrema gravidade. O réu possui uma boa conduta social, segundo o depoimento da testemunha arrolada pela Defesa. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do acusado trouxe prejuízo emocional à ofendida, que foi vítima de violência doméstica. E, finalmente, a ofendida em nada colaborou para o evento delituoso. Da Dosimetria Diante de todo o exposto, fixo ao acusado a pena base de 02 (dois) meses de detenção. In casu, verifico a presença da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (confissão), razão pela qual reduzo a pena em 15 (quinze) dias. Todavia, considerando que o crime foi perpetrado mediante a prática de violência doméstica, fazendo incidir, na hipótese, também a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, uma vez que tal circunstância não configura elemento do tipo penal ou qualificadora do mesmo, elevo a pena em 15 (dias) dias, compensando-se as circunstâncias apontadas. Não existem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a incidir na espécie, razão pela qual torno definitiva a pena em 2 (dois) meses de detenção." (...) Pela transcrição acima, observa-se que a Magistrada consignou como desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, os motivos e as consequências do crime. Quanto à culpabilidade, verifica-se que o Juízo a quo ao consignar que "o acusado agiu com dolo, estando em perfeito domínio de sua vontade no momento do crime, não havendo escusas a justificar seu envolvimento com a criminalidade", incorreu em dupla punição ao operar juízo de desvalor com base tão somente na consciência da ilicitude do ato praticado e na reprovabilidade abstrata da conduta. De acordo com os ensinamentos doutrinários, a culpabilidade do art. 59 do CPB refere-se ao grau de reprovabilidade da conduta do agente que ultrapasse o já punido pelo

legislador em abstrato, ou seja, o quanto mais grave foi a ação do acusado que o diferencie dos demais indivíduos que pratiquem os verbos núcleo do tipo penal, como se percebe da lição da doutrina deste país: "Temos presente que a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são elementos do crime em si, não podendo ser confundidos com a culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, a qual se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade, que nada mais é do que a reprovabilidade de sua conduta." (SCHIMITT, . Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPodivm, 2012. 7. ed. p. 115) (grifos acrescidos) Todavia, percebe-se que a Juíza primeva incorreu em indevido bis in idem ao avaliar negativamente a presente circunstância tendo como base tão somente a consciência do caráter ilícito da conduta pelo Apelante. Desta sorte, deverá ser afastado o juízo de desvalor ora operado. Por outro lado, quanto à motivação fundamentou da seguinte forma: "restou evidenciada como sendo o inconformismo do acusado com eventual traição perpetrada pela ofendida e a separação. Sendo assim, o denunciado, através de sua conduta, despiu-se dos padrões morais, posto que desrespeitou a vontade da vítima, limitando o seu direito de ir e vir, já que a mesma passou a não sair mais de casa com tranquilidade, tornandose" refém "de suas ameaças." Inalterável, portanto, a avaliação desfavorável dos motivos do crime, uma vez que fundamentada de forma idônea, já que, conforme exsurge dos autos, o crime se deu pelo sentimento exagerado de posse, diante da suposta traição da vítima, e no inconformismo do Apelante pelo fim do relacionamento, fato concreto e que extrapola a motivação normal para este tipo de crime, ou seja, não integra a definição típica. Quanto às consequências do crime, a Defesa sustentou que houve bis in idem, já que "considerada também como agravante na segunda fase da dosimetria". Da análise do decisum, constata-se que a avaliação desfavorável das consequências do crime calcou-se em fundamento inidôneo. Afirmou a Magistrada que "a conduta do acusado trouxe prejuízo emocional à ofendida, que foi vítima de violência doméstica." As consequências do crime devem ser entendidas como o resultado da ação do agente e constituem o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado, quando se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, em suas declarações, a vítima apenas relatou que "teve medo que o acusado chegasse às últimas consequências e fizesse a ela o que prometia". Vê-se que o "prejuízo emocional" suportado pela vítima se restringiu a consequência que se encontra implícita ao tipo penal, que é a intenção do agente de causar medo, fazer com que a vítima se sinta atemorizada, não extrapolando os limites previstos pelo próprio crime. Quanto ao fundamento da Magistrada de "que foi vítima de violência doméstica", de fato, como alegou a Defesa, não pode ser utilizado para exacerbar a pena, já que, na segunda fase da dosimetria, a Julgadora aplicou a agravante prevista no art. 61, II, f (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), do Código Penal. Dessa forma, vê-se que a fundamentação apresentada não permite o incremento do crime pelas consequências do delito, devendo, portanto, ser afastada a referida valoração desfavorável implementada. Em relação ao vetor do comportamento da vítima apontado pela Defesa, verifica-se que foi considerado neutra pela Magistrada. Assim sendo, restou uma moduladora considerada negativa por ocasião da primeira etapa dosimétrica, qual seja, os motivos do crime. Destarte, passa-se a novo cálculo da pena basilar. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo

a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a penabase pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro , Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito – de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. e votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. Ministros , , (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico-jurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a

apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso. mantendo incólume a sentenca condenatória. A propósito, a sentenca condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade - Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. ; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente -Não há elementos para se aquilatar. Motivos - Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do

5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão - e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre

convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRa no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMĂ, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, iulgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019), Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª.). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARACO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREOUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU. PARA SANAR O EOUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus

antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Destarte, no caso do crime de ameaça, o termo médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. Subtraindo deste valor a pena mínima, 01 (um) mês, encontra-se o intervalo de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente a 09 (nove) dias para cada circunstância considerada negativa. No presente caso, como foi valorada de forma desfavorável somente uma circunstância judicial, fixa-se a pena-base do delito sob estudo em 01 (um) mês e 09 (nove) dias de detenção. Na segunda etapa, foram reconhecidas pela origem a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, que foram compensadas pela Magistrada. Neste diapasão, mantém-se a pena provisória em 01 (um) mês e 09 (nove) dias de detenção. Na terceira fase, não existiram causas de diminuição ou aumento de pena, o que torna a pena definitiva em 01 (um) mês e 09 (nove) dias de detenção, mantido o regime inicial aberto e os demais termos estabelecidos. Conclusão Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 01 (UM) MÊS E 09 (NOVE) DIAS DE DETENÇÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL ABERTO E OS DEMAIS TERMOS ESTABELECIDOS NA DECISÃO. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)